

OPINIÃO

CONVIDADA



CARLA NEVES MATIAS
Sócia na SRS Legal

O ESG e o potencial crescimento das “class actions”

O s critérios ambientais, sociais e de governação (ESG) têm-se aprimorado nos últimos 60 anos. Mas foi apenas em janeiro de 2004 que “ESG” foi usado como conceito num relatório intitulado “Who cares wins”, remetido pelo então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, a 50 CEO de grandes instituições financeiras, desafiando-os a integrar fatores sociais, ambientais e de governação no mercado de capitais.

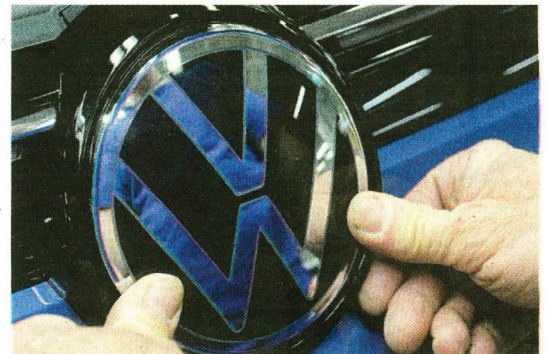
Se é verdade que as ações populares (“class actions”) não são uma novidade no ordenamento

jurídico português, não será excessivo afirmar que não têm muita expressão na nossa jurisprudência. Porém, nos últimos anos tornaram-se nas ações, por excelência, usadas por investidores e consumidores para responsabilizar instituições pelo incumprimento destes fatores.

Recordamos dois casos mediáticos internacionais, de forma simplista e com base em informação disponibilizada ao público em geral.

O primeiro é relativo a um litígio onde é discutido se a informação facultada aos investidores foi insuficiente e dessa forma a avaliação dos riscos relativos às alterações climáticas não foi considerada na análise de risco. Embora a controvérsia remonte a 2010, as investigações iniciaram-se em 2015 (ano em que foi assinado o Acordo de Paris). E que, em 2018, um grupo de investidores, intentassem contra a ExxonMobil um processo judicial, no qual lhe era imputado ter enganado o público sobre os riscos das alterações climáticas e sobre o impacto que estas poderiam ter na saúde financeira da empresa, o que originou a uma subida dos preços das ações. Os investidores consideraram que as declarações públicas e os relatórios internos da ExxonMobil eram inconsistentes, levando-os a tomar decisões com base em informações incompletas ou incorretas. A empresa tem sido alvo de vários processos judiciais, em várias jurisdições e com variação dos resultados. O impacto da litigância no que diz respeito à sua reputação e nos seus resultados não é despidendo, ficando clara a importância da transparência e do rigor da informação apresentada nos relatórios não financeiros, no que concerne aos riscos climáticos.

O segundo é o bem conhecido Dieselgate da Volkswagen, que se tornou público em 2015. Neste caso, a empresa foi demandada não só pelos seus investidores, mas também pelos seus consumidores, acu-



Fabian Bimmer/Reuters

sada de instalar software ilegal em motores a gasóleo, com o objetivo de passar nos testes de emissões, criando a convicção de investidores e consumidores de que os seus veículos eram mais ecológicos do que na realidade. Os investidores imputaram à Volkswagen perdas significativas nas suas ações, devido à queda dos preços e dos danos na reputação da empresa. No que concerne aos consumidores, recorreram a “class actions” por terem sido enganados quanto ao impacto ambiental dos seus veículos. A Volkswagen foi sujeita a um vasto contencioso e ao pagamento de coimas regulamentares. Nos Estados Unidos, aceitou um acordo de milhares de milhões de dólares para resolver as queixas dos regulado-

res, consumidores e investidores. A decisão de instalar software ilegal e a sua consequência tiveram um impacto duradouro na governação da gigante alemã, impondo-se um maior escrutínio e uma mudança para práticas mais sustentáveis.

Estes dois casos permitem antever que, com a regulamentação ESG na União Europeia a abranger um número cada vez maior de empresas (até 2029), o número de “class actions” pode vir a aumentar exponencialmente, uma vez que constituem um instrumento que pode, rapidamente e à escala mundial, afetar a reputação das empresas e conduzir a inerentes perdas económico-financeiras.

Estas “class actions” têm um custo considerável. Num litígio, o impacto financeiro não é igual para réus e autores. O custo terá menor impacto nos autores, por ser tendencialmente distribuído por um número mais alargado. Mas também por este tipo de processos ser, cada vez mais, encarado como uma forma de investimento, sendo facilmente financiados através de “third party funding”.

São manifestos os riscos legais para as empresas e a necessidade de se adequarem às normas ESG, que visam também a expectativa crescente de transparência e responsabilidade nas operações empresariais. ■

Se é verdade que as ações populares (“class actions”) não são uma novidade no ordenamento jurídico português, não será excessivo afirmar que não têm muita expressão na nossa jurisprudência.